



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.002931/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2004-000.110 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de dezembro de 2023
Recorrente FER-ALVAREZ PROD SIDERURGICOS IND E COM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/03/2005, 01/11/2005 a 30/11/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES CONSTANTES DA IMPUGNAÇÃO.

Recurso voluntário que apenas reproduz as razões constantes da impugnação e traz nenhum argumento visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador para contrapor o entendimento manifestado na decisão recorrida, autoriza a adoção dos respectivos fundamentos e confirmação da decisão de primeira instância, a teor do que dispõe o art. 57, § 3º do RICARF, com redação da Portaria MF nº 329/17.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições devidas pelos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

RELEVAÇÃO DA MULTA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de relevação da penalidade aplicada quando não demonstradas a correção da falta e a primariedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Régis Xavier Holanda (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2004-000.110 - 2ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10865.002931/2008-91

Relatório

Cuida o presente de lançamento (DEBCAD 37.152.268-4) para cobrança de multa por ter a empresa deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço - CFL 59.

O relatório fiscal encontra-se às fls. 11/15.

O sujeito passivo impugnou o lançamento às fls. 131/139.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I/RJ julgou-o procedente às fls. 205/210, por meio do acórdão a seguir ementado:

Assumo: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/03/2005, 01/11/2005 a 30/11/2005

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições devidas pelos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

RELEVAÇÃO DA MULTA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de relevação da penalidade aplicada quando não demonstradas a correção da falta e a primariedade.

Cientificado do acórdão de impugnação, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário às fls. 214/223.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

Da admissibilidade

O contribuinte tomou ciência do acórdão de julgamento de impugnação em 11/11/10 (fl. 213) e apresentou seu recurso tempestivamente em 8/12/10 (fl. 214). Preenchido os demais pressupostos para a sua admissibilidade, dele conheço.

Do mérito.

Consoante se extrai do relatório fiscal, a multa foi aplicada em virtude de a empresa ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuintes dos segurados individuais a seu serviços. Confira-se:

No curso da ação fiscal no contribuinte, acima referido, constatou-se que o mesmo deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuinte individual a seu serviço.

A multa foi agravada por ter, o autuante, identificado a reincidência da conduta a que dispõe o artigo 290, V, do RPS.

Vale registrar que conforme esclarece o autuado em seu recurso, houve o recolhimento da obrigação principal constituída por ocasião da mesma ação fiscal. Veja-se o seguinte excerto:

Sem qualquer respaldo jurídico ou lógico, o esclarecimento constante da r. decisão no sentido de que a interessada não questionou a prática da infração, na verdade a Recorrente foi surpreendida e não concordou com o levantamento, o fato de não questionar e ter recolhido os valores levantados se deu por meras considerações e conveniência.

Nesse sentido, tratando-se de obrigação acessória associada à principal já extinta por pagamento, reputo por superada a **verificação** acerca da procedência, ou não, do lançamento no que toca à correspondência obrigação principal.

Voltando ao recurso do sujeito passivo, pode-se notar que sua defesa resume-se ao pleito de relevação da multa, além de sustentar seu suposto caráter confiscatório e a violação do princípio da capacidade contributiva.

Pois bem. Não há controvérsia acerca da subsunção do fato à hipótese de incidência da multa, tanto é assim, que houve o recolhimento da obrigação principal não arrecadada mediante desconto.

Examinando-se as razões de decidir da decisão desafiada, que contempla toda a tese de defesa posta no recurso sob análise, não vejo reparos a serem promovidos em sua conclusão, motivo pelo qual a confirmo e a adoto em sua integralidade, na forma do § 3º do artigo 57 do RICARF. Confirma-se:

“6. Preliminarmente cabe destacar que, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 11.547/2007, fica mantida, enquanto não modificados, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a vigência dos atos normativos e administrativos editados pela Secretaria da Receita Previdenciária, pelo Ministério da Previdência Social e pelo INSS, relativos à administração das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 2º e 3º da citada Lei.

7. A impugnação, apresentada em 29/09/2008 é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

8. Não obstante os argumentos apresentados pela impugnante' em sua peça defensiva, os mesmos não são eficazes para ilidir o procedimento fiscal, como veremos a seguir.

9. Consoante Relatório Fisc_a1 da Infração (fls. 10/12), constatou-se que o contribuinte deixou de arrecadar, mediante desconto, as contribuições devidas por segurados contribuintes individuais incidentes sobre suas remunerações, configurando-se assim a infração ao artigo 4º, da Lei n.º 10.666/2003.

Lei 10. 666/2003.

"Art 4 " Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

10. Importante esclarecer que a interessada não questiona a prática da infração, mas tão somente alega que não ocorreu qualquer dúvida quanto à constatação dos valores recolhidos à Previdência Social, requerendo a relevação da multa aplicada com fulcro no artigo 291, § 1º do Decreto n.º 3.048/1999.

11. Trata o presente processo de litígio tributário, em que se discute a ocorrência de infração a uma obrigação acessória por deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto, as contribuições devidas por segurados contribuintes

individuais incidentes sobre suas remunerações (Lei n.º 10.666/2003, artigo 4º), não se confundindo com a obrigação principal de recolher o tributo, cuja previsão está assentada no artigo 113, §1º, do CTN.

12. Assim, cumpre ressaltar que o cumprimento da obrigação principal (recolhimento das contribuições devidas) não afasta a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações acessórias, nem a respectiva punibilidade, em caso de seu descumprimento, tendo portanto o Auditor-Fiscal procedido na forma estabelecida pela legislação, como estabelece o artigo 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99, *in verbis*:

"Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. " (Redação alterada pelo Decreto n.º 6.103, de 30/04/07)

13. Quanto ao pedido para que a multa seja relevada, temos que consoante o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, a impugnante incorreu na circunstância agravante da reincidência genérica (Auto de Infração n.º 35.532.197-1, baixado por pagamento em 27.03.2003), fato que impede a relevação da multa aplicada, mesmo que se tivesse corrigido integralmente a infração cometida no prazo de impugnação. Por outro lado, a impugnante não demonstrou a correção da falta, o que constituiria em circunstância atenuante da penalidade aplicada, a teor do artigo 291, do Regulamento da Previdência Social (vigente à data da impugnação), aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999 e, por tratar-se de prazo preclusivo, a teor do disposto no artigo 16, § 4º do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, a apresentação de prova documental deveria ser feita juntamente com a impugnação:

Art 291 .Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação alterada pelo Decreto n.º 6. 032, de 12/02/07). (grifei)

14. No que tange à gradação da multa realizada pelo Auditor-Fiscal, verifica-se a existência da prática de nova infração a dispositivo da legislação, dentro de cinco anos da data em que se tomou irreversível administrativamente a decisão, ou seja, do trânsito em julgado, pelo que procede a elevação em 2 (duas) vezes o valor da multa, em razão da reincidência genérica prevista no artigo 292, IV, do RPS, atualizado pela Portaria MPS/MF n.º 77/2008, resultando portanto no valor de R\$ 2.509,78.

14.1. Na presente autuação, temos a prática de nova infração em datas anteriores (referentes às competências 01/2003 e 02/2003) e posteriores (referentes às competências 03/2003 a 11/2005) a cinco anos da data do trânsito em julgado administrativo (27/03/2003) do auto de infração correspondente à infração anterior (AI n.º 35.532.197-1), todavia como a multa é fixa, não haverá alteração no seu valor ao se excluir da reincidência as competências 03/2003 a 11/2005.

15. Quanto às alegações de que a multa é confiscatória, cumpre esclarecer que ao contrário do que entende o impugnante, no âmbito do procedimento administrativo tributário cabe exclusivamente verificar se o ato praticado pelo agente do Fisco está, ou não, conforme a legislação, sem emitir juízo da

legalidade ou constitucionalidade das normas jurídicas que embasam aquele ato. Nesse aspecto, a jurisprudência administrativa tem o entendimento de que o controle da constitucionalidade das leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal- art. 102, inciso I, alínea “a”, e inciso III, da Constituição Federal.

16. Ao agente julgador cabe apreciar a legalidade e legitimidade do ato administrativo de lançamento. Está fora da sua esfera de atribuições a análise da constitucionalidade da exigência, o que resultaria em afronta aos Artigos 102, I, a; 106 e 108, I da Constituição Federal. Seria usurpação de função. A esfera administrativa não é o foro adequado para esta discussão.

17. A seguir transcrevemos parte de recente julgado do TRF 2º Região, que decide fundamentadamente pela legalidade e observância dos princípios constitucionais dos critérios utilizados pelo Fisco para a aplicação da penalidade correspondente à referida infração:

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - AGRA VO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - OMISSÃO DE DADOS NA GFIP - ARTIGO 32, IV, DA LEI Nº 8.212/91 - NÃO CARACTERIZADO EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA.

Embora haja entendimento no sentido de que multa não é tributo, podendo, desse modo, ter efeito confiscatório, o certo é que a norma constitucional em comento, que proíbe o confisco, diz respeito a tributos e não a sanções, as quais têm o objetivo de dar eficácia à atividade fiscal. Com efeito, a relação jurídica tributária é distinta da relação jurídica sancionatória, cada qual regendo-se por princípios próprios. Dessa forma, sendo a multa a consequência de um ato ilícito, é natural que ela possua certa onerosidade que desestimule a prática deste ato; algo que os tributos, especialmente por seu caráter lícito, não devem possuir, sob pena de estar caracterizado o confisco. (TRF2, 4ª Turma, AMS nº 2005.02.01.008355-2/ES. Relator Juiz Luiz Antonio Soares, DJU de 10/11/2008, p. 93)

18. Esclareça-se também que tentativas de demonstrar inexistência de dolo ou culpa são infrutíferas, quando se trata de infrações à legislação previdenciária, eis que estas são objetivas ou de mera conduta, independentemente para sua configuração a demonstração de elementos subjetivos.

19. Dessa forma, a fiscalização, ao constatar a ocorrência de infração à legislação previdenciária, lavrou o presente auto-de-infração, em cumprimento de seu estrito dever legal, tendo em vista a obrigatoriedade e vinculação do ato de lançamento, nos termos do artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional- CTN.

20. Pelo exposto, a autuação em epígrafe foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes, tendo por base o que prescreve o artigo 4º, “caput”, da Lei nº 10.666/2003.

21. Assim, diante do exposto declaro procedente o presente crédito tributário.”

Forte no exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

Fl. 6 do Acórdão n.º 2004-000.110 - 2ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10865.002931/2008-91